



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



PARECER JURÍDICO

Processo: 07372/2025 – Pregão Eletrônico nº 036/2025

Assunto: Análise jurídica da impugnação ao edital.

Interessada: ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ouvidor – Departamento de Engenharia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM BASE NA LEI Nº 14.133/2021. ALEGAÇÃO DE FRACIONAMENTO INDEVIDO E EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVAS. PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA. ANÁLISE JURÍDICA. INTERDEPENDÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DRENAGEM PLUVIAL. GANHOS DE ECONOMICIDADE E ESCALA. VALIDAÇÃO PRÉVIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS (TCM/GO). FLEXIBILIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEMONSTRADAS. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



especializados para operação e manutenção da infraestrutura urbana de resíduos e drenagem pluvial.

A Impugnante argumenta que o edital aglutina duas atividades distintas e independentes: serviços contínuos de limpeza urbana e serviços técnicos e complexos de engenharia de saneamento urbano, o que violaria o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021 ao não parcelar o objeto para ampliar a competitividade. Além disso, sustenta que as exigências de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução integral de todo o objeto seriam excessivas e restritivas, contrariando o princípio da razoabilidade e a Súmula nº 263 do TCU.

O departamento de engenharia do município foi instado a emitir parecer técnico sobre a impugnação aviada, o qual opina pelo indeferimento da impugnação sob os seguintes argumentos:

1. Os serviços de limpeza urbana e drenagem pluvial são interdependentes e complementares, justificando a aglutinação em lote único para garantir economicidade, ganho de escala e facilidade de fiscalização.

2. O Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCM/GO reconhece a "limpeza de bocas de lobo" como parte integrante das atividades típicas de limpeza urbana, legitimando sua inclusão no escopo.



3. O edital republicado foi submetido e validado pelo TCM/GO, que analisou a integralidade do Termo de Referência e das exigências de qualificação técnica, concluindo pela sua regularidade e aptidão para execução, com um sobrepreço residual de apenas 3,59%, considerado aceitável e passível de eliminação pela competição.

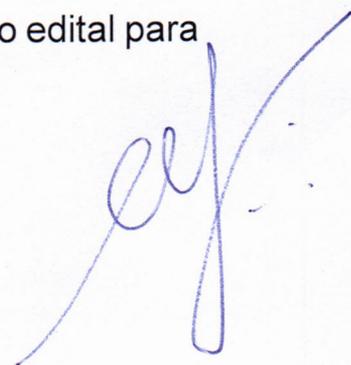
4. O edital não restringe a competitividade, pois admite o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica, não exigindo que os serviços tenham sido executados em um único documento.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A questão central da impugnação reside na suposta inobservância do princípio do parcelamento do objeto e na alegada excessividade das exigências de qualificação técnica, em face da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos e conforme se infere do procedimento instaurado, o TCM opinou previamente pela adequação do edital e sua aprovação após as correções sugeridas, tendo havido um controle prévio do termo de referência e das exigências do edital para participação do certame.





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



A Impugnante alega que o edital viola o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, que impõe o parcelamento do objeto "sempre que o objeto permitir, a fim de ampliar a competitividade". Contudo, o princípio do parcelamento não é absoluto, cedendo lugar quando a divisão comprometer a exequibilidade, a economicidade, a eficiência ou a segurança da contratação.

O *Parecer Técnico a Impugnação ao Edital de Limpeza* do Departamento de Engenharia é enfático ao destacar a interdependência e complementaridade dos serviços de limpeza urbana e drenagem pluvial, destacando que: a) os resíduos sólidos removidos pela limpeza viária são os mesmos que, se não recolhidos, acabam obstruindo bocas de lobo e galerias; b) a execução coordenada reduz retrabalho, evitando que resíduos retirados das vias retornem às redes pluviais e; c) a logística de equipes e frota é compartilhada, permitindo sinergia operacional.

Essas considerações técnicas demonstram que a aglutinação visa a otimização da prestação dos serviços e a maximização dos resultados para a Administração Pública, gerando ganhos de economicidade e escala. O mesmo parecer aponta a redução de custos indiretos com mobilização, gestão contratual, fiscalização e transporte de resíduos, além de maior racionalidade de frota e equipamentos e redução de riscos contratuais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) converge com este entendimento. A Súmula nº 247 do TCU



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por item, "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". No presente caso, o parecer técnico fundamenta que o parcelamento geraria precisamente esses prejuízos, impactando a eficiência e os custos da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, preconiza os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, os quais devem guiar a atuação da Administração Pública. A decisão de aglutinar os serviços em lote único, respaldada por uma análise técnica que identifica interdependência funcional e ganhos de escala, alinha-se a esses princípios, configurando uma exceção legítima à regra do parcelamento quando este se mostra inviável ou desvantajoso.

Portanto, a manutenção do objeto em lote único, neste contexto específico, é justificada por razões técnicas e econômicas, em conformidade com o arcabouço legal e jurisprudencial aplicável, máxime porque o pagamento dos serviços, por ocasião da contratação, se dará por medição, de modo que somente a parcela efetivamente executada será paga pela Administração.

Outro argumento da impugnante é a distinção entre limpeza urbana e serviços técnicos e complexos de engenharia de saneamento urbano. Contudo, o parecer técnico expedido pelo Departamento de Engenharia do Município esclarece que a inclusão



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



da limpeza de bocas de lobo no escopo da licitação está em consonância com as diretrizes do próprio Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCM/GO, que dispõe que *"diversas são as atividades atribuídas à limpeza pública de um município, as principais são: coleta de lixo; varrição de vias públicas; capinação; raspagem; pintura de guias e sarjetas; limpeza de locais de feiras livres; limpeza de bocas de lobo; coleta seletiva..."*.

Desse modo, inexorável que a limpeza de bocas de lobo não é uma atividade alheia à limpeza urbana, mas sim parte integrante dela, motivo pelo qual não há que se falar em aglutinação de objetos de natureza distinta.

Impende frisar que a legalidade e pertinência do edital e termo de referência, estudo técnico preliminar e levantamentos feitos pelo município para deflagração do procedimento licitatório foram previamente avaliadas pelo TCM, atestando que "as impropriedades inicialmente apontadas foram sanadas, e que a versão republicada está regular e apta para execução".

Tal validação, somada aos estudos técnicos previamente realizados, confere robustez à presunção de legalidade e economicidade do certame.



Finalmente, no tocante a alegação de excesso das exigências técnicas, consigna-se que o edital permite a comprovação da capacidade técnica pelo somatório de atestados, não sendo exigido que a contratada já tenha executado, em um único documento, todos os serviços previstos. Esta flexibilidade está em plena conformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021, permite que a comprovação de aptidão técnica seja feita por meio de atestados relativos a obras ou serviços com características semelhantes, podendo o edital exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. A possibilidade de somatório de atestados, portanto, é um mecanismo legal que amplia, e não restringe, a competitividade.

Adicionalmente, a Súmula nº 263 do TCU corrobora a legalidade da exigência de comprovação de quantitativos mínimos desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, o que foi observado na hipótese.

Dessa forma, o edital oferece mecanismos que garantem a participação de um leque mais amplo de licitantes, descaracterizando a alegação de restrição indevida à competitividade.

III. CONCLUSÃO



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

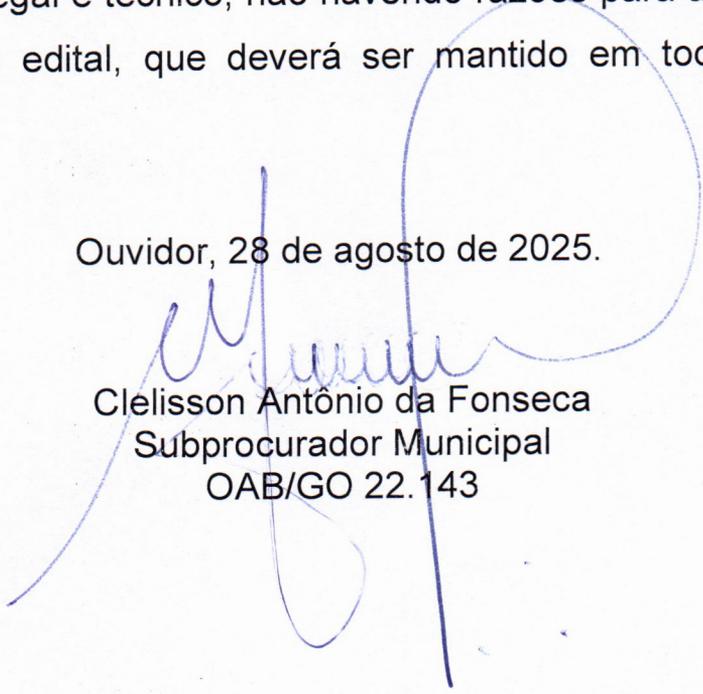
REDES SOCIAIS:



Diante de todo o exposto, e com base na análise dos argumentos apresentados pela impugnante e na fundamentação técnica e jurídica do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Ouvidor, este parecer jurídico conclui pela **legalidade e regularidade** do Pregão Eletrônico nº 036/2025, nos termos em que foi publicado e ratificado.

Assim, a impugnação apresentada pela empresa ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. carece de fundamento legal e técnico, não havendo razões para alteração das condições do edital, que deverá ser mantido em todos os seus termos.

Ouvidor, 28 de agosto de 2025.


Cleisson Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal
OAB/GO 22.143